



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.712 - PR (2014/0007249-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FONTANA DI TREVI LTDA
ADVOGADOS : MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR031478
CERINO LORENZETTI - PR039974
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DOS DÉBITOS INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* afastou a prescrição em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 90.2.05.007830-91, 90.4.05.023891-40, 90.6.05.018284-20, 90.6.05.0018285-00 e 90.7.05.004473-14 por concluir que tais débitos foram incluídos no parcelamento. Contudo, a ora agravante afirma que eles não foram incluídos em parcelamento, pelo que estariam prescritos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados" (AgRg no REsp 1.218.579/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/6/2016).

3. O que a ora agravante pretende é justamente negar os fatos delineados no acórdão, pelo que não se trata, o caso sob análise, de mera reavaliação jurídica dos fatos. Precedente: AgRg no AREsp 792.339/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2015.

4. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se inexistente litispendência, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes: AgRg no AREsp 770.465/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2015; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.463.271/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.712 - PR (2014/0007249-7)

AGRAVANTE : FONTANA DI TREVI LTDA
ADVOGADOS : MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR031478
CERINO LORENZETTI - PR039974
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Fontana Di Trevi Ltda., contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 520/522, que não conheceu do recurso especial, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Fontana Di Trevi Ltda., com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 392):

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ABATIMENTO DE VALORES. PARCELAMENTO.

1. A adesão da contribuinte em programa de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que não volta a correr enquanto em vigor o acordo.
2. Transcorridos menos de cinco anos entre a data da exclusão do último parcelamento e o despacho que ordenou a citação, não há falar em prescrição.
3. Os valores pagos no âmbito do parcelamento foram devidamente abatidos dos créditos em cobrança, não havendo falar em iliquidez da CDA.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 401/406) foram acolhidos, para fins de prequestionamento, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 412/414. Alega a recorrente, nas razões do especial, violação dos arts. 174 e 156, V, do CTN.

Sustenta, em suma, a prescrição do crédito tributário, por entender que "a entrega das DCTF's constitui o crédito tributário, tornando-o exigível independente de homologação formal ou notificação prévia" e que "o início do *dies a quo* do prazo prescricional de 05 anos para que a Fazenda possa ajuizar ação executiva começa na data de entrega das declarações" (e-STJ, fl. 472).

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 486/488.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 502), foram os autos remetidos a esta Corte.

É o relatório.

Da leitura da ementa do aresto recorrido, deduz-se que a análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese recursal esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

Com efeito, não há como acolher a impugnação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que (e-STJ, fls. 394/395):

No caso, o crédito com fato gerador mais remoto é de maio de 1997, tendo sido constituído pela entrega da declaração em 27.04.2000.

A partir da constituição dos créditos, começou a correr o prazo de prescrição. Contudo, consoante informou a Exequente na contestação, a Embargante aderiu ao REFIS, em 27.04.2000 e, posteriormente, ao PAES, em 22.07.2003, nele permanecendo até 06/06/2005.

Ao realizar o pedido de parcelamento do débito, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN. Dessa forma, o prazo de prescrição recomeçou a contar, por inteiro, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte.

Considerando que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 24.07.2006, não há falar em prescrição.

Abatimentos – parcelamento

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança das seguintes CDAs:

- 90.2.05.007830-91 = R\$ 823,48
- 90.4.05.023891-40 = R\$ 5.911,72
- 90.6.05.018284-20 = R\$ 3.442,22
- 90.6.05.018285-00 = R\$ 18.015,30
- 90.7.05.004473-14 = R\$ 5.052,61
- 90.4.05.023521-49 = R\$ 153.610,87
- 90.4.05.022597-93 = R\$ 30.858,28

Consoante se observa dos documentos OUT26 e OUT27, juntados no evento 1, após a exclusão da parte embargante do PAEX, no curso da execução, a Exequente juntou cálculo atualizado do débito, já coma exclusão dos valores pagos no âmbito do parcelamento. Nesse sentido, a título de exemplo, a CDA nº 90.2.05.007830-91, com valor inscrito de R\$ 823,48, adquiriu o novo número de inscrição 90.2.05.008305-10, com valor inscrito remanescente de R\$ 743,64. Já a CDA nº 90.4.05.023521-49, com valor inscrito de R\$ 153.610,87, adquiriu o novo número de inscrição 90.4.05.030676-69, com valor inscrito remanescente de R\$ 141.645,27. Assim, houve o abatimento dos valores recolhidos no parcelamento, sendo descabida a alegação de iliquidez das CDAs.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

2. O acórdão recorrido consignou que, "após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o *dies a quo* da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição" (fl. 229, e-STJ).

3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Sustenta que a decisão prolatada pela instância ordinária delineou os fatos, pelo que não há necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório, no caso concreto.

Prossegue afirmando que "os débitos, ao contrário do que fora aduzido pela Agravada, não foram incluídos em parcelamento, restando, pois, prescritos" (e-STJ, fl. 536).

Instada a se manifestar, a parte recorrida apresentou impugnação (e-STJ, fls. 543/545).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.712 - PR (2014/0007249-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Conforme salientado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* afastou a prescrição em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 90.2.05.007830-91, 90.4.05.023891-40, 90.6.05.018284-20, 90.6.05.0018285-00 e 90.7.05.004473-14 por concluir que tais débitos foram incluídos no parcelamento.

Contudo, a ora agravante afirma que eles não foram incluídos em parcelamento, pelo que estariam prescritos.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados" (AgRg no REsp 1.218.579/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/6/2016) - grifos acrescidos.

Percebe-se que a pretensão da ora agravante enquadra-se, justamente, na vedação acima especificada, na medida em que nega os fatos tidos por ocorridos pelo acórdão, razão pela qual não se trata, o caso sob análise, de mera reavaliação jurídica dos fatos.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A Corte de origem decidiu que o recurso especial não merecia seguimento, porquanto esbarrava no óbice da Súmula 7 desta Corte.
2. No agravo em recurso especial, o recorrente não infirmou o fundamento da decisão agravada, limitando-se apenas a repetir as questões postas no recurso especial.
3. *Obiter dictum*, o recurso especial deve realmente ter seu seguimento negado, porquanto o Tribunal *a quo* decidiu que a análise do conjunto probatório, verifica-se que não restou demonstrado que à época da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão do benefício de auxílio-doença (05.04.2006), o autor já estava incapacitado permanentemente e necessitando do auxílio de terceiros" (fl. 127, e-STJ). Assim, o apelo especial não busca a reavaliação de provas, mas sim o reexame delas, o que é vedado nos termos do enunciado sumular 7 desta Corte que. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 792.339/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2015)

Conclui-se, portanto, que, para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se os débitos inscritos nas CDAs supra citadas foram ou não incluídos no parcelamento, para fins de análise da prescrição, como sustentado, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA DA REALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 770.465/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/11/2015)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO NÃO COMPROVADO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Da leitura acurada dos autos, infere-se que o Tribunal de origem acolheu a prescrição em relação aos créditos tributários e, com relação ao parcelamento, entendeu o acórdão que, "não obstante efetuada a adesão, não foram indicados os créditos tributários por ocasião da consolidação, o que implicou o cancelamento da adesão antes realizada. Porque não houve parcelamento, não se poderia falar em interrupção da prescrição. Caberá à Fazenda nacional, nos próximos programas de parcelamento, estabelecer um cronograma com datas coincidente (ou ao menos mais próximas) entre a adesão e a consolidação dos débitos". Infirmar esse entendimento implica adentrar em matéria fática, o que é obstado pela súmula 7 do STJ.

2. Melhor analisando o feito, verifica-se que o art. 127 da Lei n. 12.249/10, que trata da suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não foi prequestionado pela instância *a quo*, razão pela qual não podia ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.463.271/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0007249-7

AgInt no
REsp 1.429.712 / PR

Números Origem: 200670060020275 50010414720104047006 PR-200670060020275
PR-50010414720104047006

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FONTANA DI TREVI LTDA
ADVOGADOS : MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR031478
CERINO LORENZETTI - PR039974
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FONTANA DI TREVI LTDA
ADVOGADOS : MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR031478
CERINO LORENZETTI - PR039974
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.